

Resumo e Encaminhamentos da 6ª Reunião do Grupo de Trabalho de Revisão da Resolução CONAMA 420.

Data: 10 e 11 de abril de 2025.

Local: TEAMS

2025_04_10_e_11 6ª RGT

Decisões do GT:

1- Aprovação do inciso VI do artigo 23 (texto original):

“IV - possibilitar o uso previsto de forma segura observando o [disposto nessa resolução] e o planejamento de uso e ocupação do solo, quando couber.”

2- Aprovação do caput do artigo 24 e os incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e novos parágrafos. O inciso III ficou pendente de aprovação por dissenso da OSC:

“Art. 24. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o órgão ambiental competente deverá instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão que contemplem as etapas [definidas] de acordo com as Fases especificadas a seguir:

I - Identificação: etapa em que serão identificadas áreas com potencial ou suspeita de contaminação com base [em informações], avaliação preliminar e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória às expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

II - Diagnóstico: conjunto de etapas que inclui a investigação detalhada, avaliação de risco e elaboração do plano de intervenção, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável, com o objetivo de subsidiar a etapa de execução do plano [inicial] de intervenção.

III - Intervenção: conjunto de etapas de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, [a níveis aceitáveis], dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes definidos pelo órgão ambiental responsável.”

OSC:

“III - intervenção: etapa de execução de ações de controle para a eliminação ou redução, a níveis abaixo dos valores prevenção e dos valores de referência onde for possível, atuando sobre os riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.”

Novo parágrafo: Todas as etapas do gerenciamento ocorrerão às expensas do responsável legal.

Novo parágrafo: O modelo conceitual deve ser desenvolvido em todas as etapas do Gerenciamento de Áreas Contaminadas - GAC, com atualizações progressivas conforme o avanço das investigações.

§ 1º O responsável legal deverá designar responsável técnico habilitado para acompanhamento de cada etapa de gerenciamento de áreas contaminadas.

Novo parágrafo: O responsável técnico deverá apresentar uma anotação de responsabilidade técnica emitida pelo Conselho de Classe, para cada trabalho realizado.

§ 2º O Ibama publicará, em até dois anos, um guia orientativo das etapas do gerenciamento de áreas contaminadas.

§ 3º Os órgãos estaduais e o distrital poderão, conforme a necessidade, elaborar seus próprios guias orientativos.

3- Aprovação do Novo Artigo renumerado como Art. 25 com novos incisos e novo parágrafo:

Novo Artigo (Art 25). O modelo conceitual deverá ser um relato escrito, acompanhado de representação gráfica, dos processos associados ao transporte das substâncias químicas de interesse na área investigada, desde as fontes potenciais, primárias e secundárias de contaminação, até os potenciais ou efetivos receptores, devendo conter minimamente:

I - identificação das fontes de contaminação primárias e secundárias;

II - identificação das substâncias químicas de interesse em cada matriz ambiental;

III - descrição dos mecanismos de liberação das substâncias e dos meios pelos quais as substâncias serão transportadas;

IV - identificação dos receptores e das **[vias de ingresso]**; e (definir o que é via de ingresso e trazer uma definição de matrizes ambientais)

V - identificação dos bens a proteger expostos ou potencialmente expostos.

VI - identificação e descrição das incertezas que permanecem após a finalização de cada etapa.”

Novo Parágrafo. O órgão ambiental competente poderá solicitar ações **adicionais de monitoramento, de avaliação ou de intervenção com base nas matrizes e bens a proteger considerados relevantes no modelo conceitual. [verificar em que momento incluir esse dispositivo – artigo 35 original]**

4- Aprovação do artigo 27 (texto original), os incisos, I, II, III, IV, V, VII, VIII e novos incisos. Ficaram pendentes de deliberação os incisos VI, IX e X e os novos parágrafos §§ 1º e 2º. Os parágrafos § 1º e 2º do texto original ficaram pendentes de análise:

“Art. 27. Para fins de gerenciamento, fica estabelecida a seguinte classificação de áreas contaminadas:

I- Área com Potencial de Contaminação (APC);

II- Área Suspeita de Contaminação (ASC);

III- Área Contaminada sob Investigação (ACI);

Novo Inciso - Área Não Confirmada como Contaminada (ANC); [aguardando conceito da ABEMA com sugestão de que fique antes da ACI]

IV- Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRI);

V- Área Contaminada Sob Intervenção (ACInt);

VI- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu);

VII- Área em Processo de Monitoramento para Reabilitação (AMR);

VIII- Área Reabilitada para o Uso declarado (ARD);

Novo Inciso- Área Reabilitada com Potencial de Contaminação (ARP);

IX- Área Contaminada Crítica (AC crítica);

X - Área Contaminada Órfã (ACO).

§1º Em situações que impliquem a necessidade de adoção de procedimentos de gestão específicos poderão ser adotadas as seguintes sub-classificações adicionais:

I- Área Contaminada em Processo de Reutilização (ACRu)

II - Área Contaminada Crítica (AC crítica);

III - Área Contaminada Órfã (ACO).

§ 2º: Os Órgãos Ambientais poderão estabelecer classificações complementares”

§ 1º Quando a concentração de uma substância for reconhecida pelo órgão ambiental competente como de ocorrência natural, a área não será considerada contaminada sob investigação; entretanto, será necessária a implementação de ações específicas de proteção à saúde humana pelo poder público competente.

§ 2º Em caso de identificação de fase livre, a avaliação de risco deverá ser efetuada após a sua eliminação ou redução a níveis mínimos estabelecidos a critério do órgão ambiental competente, com base nos recursos tecnológicos disponíveis, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área.

5- Aprovação de Novo Artigo e parágrafos (enumerado na planilha como artigo 26):

“Novo Artigo. (art.26) As áreas onde são ou foram desenvolvidas atividades definidas no anexo XX serão classificadas como Áreas com Potencial de Contaminação pelo Órgão ambiental competente.

§ 1º: O Órgão ambiental competente poderá definir critérios de priorização de Área com Potencial de Contaminação- APC, a serem selecionadas para realização da Avaliação preliminar.

§ 2º: Os Responsáveis Legais pelas áreas consideradas prioritárias pelo Órgão Ambiental deverão ser convocados a realizar a etapa de Avaliação Preliminar.

§ 3º: A Avaliação Preliminar poderá ser realizada espontaneamente pelo Responsável Legal, ou por exigência no âmbito do licenciamento e fiscalização do órgão ambiental, assim como na apuração de denúncias, reclamações ou disposições acidentais, independentemente de estar a área incluída no anexo XXX.

6- Aprovação de Novo Artigo (enumerado na planilha como artigo 27), seu § 1º e incisos I, II, III, IV e V, ficando pendente de aprovação o § 2º:

“Novo Artigo. (art. 27) A área será classificada como área suspeita de contaminação (ASC) quando forem identificados indícios de contaminação na avaliação preliminar, durante ações de fiscalização, na apuração de denúncias, ou outras situações definidas a critério do órgão ambiental competente.

§ 1º - Considera-se indício de contaminação:

I- A constatação de vazamentos ou do manejo inadequado de substâncias, matérias-primas, produtos, resíduos ou efluentes;

II- A presença de substâncias, matérias-primas, produtos, resíduos ou efluentes na superfície do solo, nas paredes ou pisos de edificações;

III- A disposição acidental ou inadequada de substâncias, matérias-primas, produtos, resíduos ou efluentes em compartimentos ambientais;

IV- A existência de instalações com projeto inadequado ou em desacordo com as normas vigentes; ou

V- As incertezas quanto à ocorrência de quaisquer dessas situações no momento atual ou no passado.

§ 2º: Classificada a área como ASC, o Responsável Legal deverá realizar a etapa de Investigação Confirmatória, acompanhada de avaliação preliminar, caso esta ainda não tenha sido realizada.

7- Encaminhamentos para a próxima reunião:

- O mandato do GT terminará no dia 14/04/2025 e um relatório será construído para apresentação à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental - CTQA do Conama sobre o trabalho realizado.

- O relator do GT irá apresentar os documentos do resumo e encaminhamentos da 6ª reunião e o texto corrido à coordenação na próxima semana (14 a 17/04/25) e o relatório dos trabalhos do GT após avaliação da coordenação e subcoordenação do GT, após o feriado da Páscoa (provavelmente no dia 22/04, para encaminhamento ao Conama. Após a entrega do relatório, o DConama poderá agendar a reunião da CTQA para avaliar o trabalho e definir a extensão de prazo para o funcionamento do GT.